



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10675.000012/00-56
Recurso : 115.183

Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

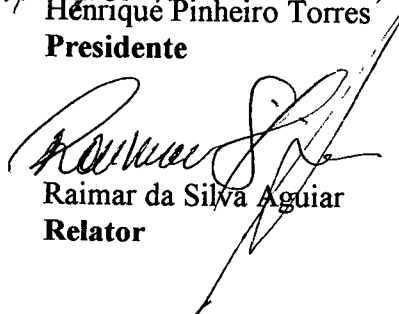
RESOLUÇÃO Nº 202-00.344

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 10675.000012/00-56
Recurso : 115.183

Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento junto à DRF em Uberlândia – MG, em que a contribuinte solicita a restituição dos valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme o documento de arrecadação anexo ao processo:

a) DECISÃO DRF – UBERLÂNDIA (MG):

em preliminar, há que se considerar que está extinto o direito de pleitear a restituição de partes dos períodos, tendo em vista estarem alcançados pelo prazo decadencial;

o pedido foi indeferido pela DRF – Uberlândia/MG. Dentro do prazo legal a empresa recorreu à DRJ – Belo Horizonte, alegando que a multa moratória, segundo o art. 138 do CTN, é indevida quando do recolhimento efetivado por denúncia espontânea, devendo haver o recolhimento do principal acrescido, apenas, de juros de mora;

b) DECISÃO DRJ – BELO HORIZONTE (MG):

a DRJ-Belo Horizonte manteve o indeferimento, sob a alegação de que a espontaneidade não obsta a incidência da MULTA DE MORA, decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação temporária, bem como a restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente; e

c) RECURSO AO SEGUNDO CONSELHO:

inconformada com a decisão, a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, trazendo, no seu arrazoado defensivo, os mesmos argumentos argüidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 10675.000012/00-56
Recurso : 115.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio no presente processo refere-se a pedido de restituição de multa de mora recolhida sobre o PIS pago fora de prazo, após a denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Alega a recorrente em seu favor o art. 138 do CTN que estabeleceu:

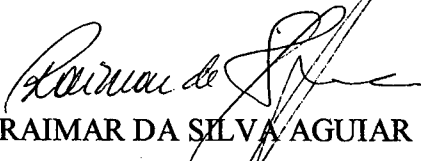
“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Da leitura do dispositivo citado e transcrito verifica-se que havendo denúncia espontânea haverá “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, não contemplando o CTN a hipótese de ser acrescida ao valor recolhido a multa de mora.

Entretanto, nos autos não existe matéria convincente e consistente de que os ditos recolhimentos tenham adredimente sido declarados à Secretaria da Receita Federal, através de DCTF ou não.

Isto posto, converto o presente julgamento em **diligência** para averiguação no setor competente da DRF de origem se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR